TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012688-28.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Daniel Correa Destro

Requerido: Financeira Itaú Cdb Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DANIEL CORREA DESTRO, já qualificado, moveu a presente ação cautelar de exibição de documento e outras providências contra FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificada, alegando tenha o réu apontado seu nome em cadastros de inadimplentes por dívida de R\$ 1.888,00 cuja origem desconhece, reclamando assim a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes até final decisão da ação principal e a exibição do contrato.

Deferida a liminar, a ré contestou o pedido sustentando falta de interesse de agir do autor porquanto não demonstre recusa em fornecer-lhe cópia do documento, até porque teria que pagar as taxas para emissão do documento; no mérito reiterou que antes de pagar as taxas para obtenção do documento não pode o autor postular o direito em juízo, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor reiterou os pleitos da inicial.

É o relatório.

Decido.

A não exibição do documento já foi considerada, pelo mérito, nos autos da ação principal ($autos \, n^o \, 1.621/12$, $em \, apenso$) de modo que fica prejudicada a análise da matéria nestes autos.

Quanto ao pedido de exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, cumpre considerar que a ação principal reconheceu a inexistência do débito, assim declarado no dispositivo da sentença, de modo que é de rigor reconhecer-se a procedência desta ação cautelar, atento a que, conforme lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "o poder instrumental manipulado pela parte na ação cautelar não assenta na pretensão material, que é objeto do processo chamado principal, mas na necessidade de garantir a estabilidade ou preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional" 1, interpretação da qual não diverge a que vem dando ao tema nossos tribunais, para os quais a tutela cautelar é "uma atividade-meio, instrumental, destinada a garantir o sucesso da atividade principal. E desse modo entre a medida cautelar e a medida satisfativa estabelece-se uma relação de heterogeneidade, de forma que, no instante em que se opera a eficácia do provimento cognitivo ou executório, cessa a da medida cautelar" (AI n° 948.015-3 - Terceira Câmara 1° TACSP – v. u.

¹ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Processo Cautelar*, Leud, SP, 1985, p. 70.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

- LUIZ ANTONIO DE GODOY, Relator)².

Fica, portanto, mantida a determinação liminar até o trânsito em julgado da ação principal.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em conseqüência do que torno definitiva a liminar concedida, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² LEX - JTACSP - Volume 187 - Página 84.